



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 48, Classe 29

ACÓRDÃO Nº 6.137
(10.08.2009)

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 48, CLASSE 29.

RECORRENTE: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR ANADIA"

ADVOGADO: Mauro Célio Pereira Barbosa

RECORRIDO: JOSÉ ADAUTO ALMEIDA ROCHA

ADVOGADOS: Marcelo Henrique Brabo Magalhães, Luiz Guilherme de Melo Lopes e outros.

RELATOR: Juiz Francisco Malaquias de Almeida Junior.

Ementa.

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. APOIO A COLIGAÇÃO ADVERSÁRIA NAS ELEIÇÕES DE 2008. INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DO ESTATUTO DO GRÊMIO POLÍTICO. QUESTÃO INTERNA CORPORIS. HIPÓTESE QUE NÃO SE ENQUADRA NO ROL DO ART. 262 DO CE. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA E FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Situação não prevista nas hipóteses descritas no art. 262 do Código Eleitoral, a autorizar a interposição do recurso contra expedição de diploma.
2. Além disso, a questão trazida nos autos consubstancia-se em matéria *interna corporis* que deve ser dirimida nos termos do estatuto do partido, conforme dispõe o art. 23 da Lei nº 9.096/95.
3. Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso contra expedição de diploma, nos termos do voto do Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 10 dias do mês de agosto do ano de 2009.


DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA – Presidente


FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR – Relator


NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY – Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 48, Classe 29

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Recurso Contra Expedição de Diploma interposto pela Coligação "UNIDOS POR ANADIA", em desfavor do Sr. José Aauto Almeida Rocha, candidato eleito ao cargo de vereador no Município de Anadia/AL.

A Coligação "Unidos Por Anadia" sustenta a prática de infidelidade partidária por parte do recorrido ao apoiar a coligação adversária em detrimento da coligação recorrente, e do próprio partido (PSC), o qual se coligou para concorrer nas eleições municipais de 2008.

Alega que está comprovada a prática de atos de infidelidade partidária do recorrido, quando apoiou, integrou e participou ativamente de propaganda eleitoral de coligação adversária em detrimento da coligação que se filiou, causando prejuízos eleitorais irreversíveis.

Afirma que o fato do recorrido ser o presidente do partido e ter grande influência sobre os demais filiados, restou impossibilitada qualquer medida de ordem administrativa para apuração dos atos do infiel.

Desse modo, pede o provimento do recurso para que seja cassado o diploma do recorrido, e diplomado o candidato suplente.

Em sede de contra-razões, o recorrido alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa e a falta de interesse de agir da coligação recorrente, assim como a decadência.

No mérito, assevera que a situação não se enquadra em nenhuma das previsões constantes do art. 262 do Código Eleitoral. Registra que caberia à recorrente discutir tal matéria, se de fidelidade partidária se tratasse, segundo o rito da Resolução TSE nº 22.610/07, mas nunca pela via do recurso contra expedição de diploma.

Pugna pelo não conhecimento do recurso, ou, se outro não for o entendimento, que, no mérito, negue provimento ao recurso contra diplomação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 48, Classe 29

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não conhecimento do recurso, pela inadequação da via eleita.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Recurso Contra Expedição de Diploma nº 48, Classe 29

VOTO

Sr. Presidente, o presente recurso contra expedição de diploma, interposto em face de José Adauto Almeida Rocha, vereador eleito no Município de Anadia, versa acerca da prática de atos de infidelidade partidária pelo recorrido durante a campanha eleitoral de 2008.

Prevê o art. 262 do Código Eleitoral:

“Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I - inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato;

II - errônea interpretação da lei quanto à aplicação do sistema de representação proporcional;

III - erro de direito ou de fato na apuração final, quanto à determinação do quociente eleitoral ou partidário, contagem de votos e classificação de candidato, ou a sua contemplação sob determinada legenda;

V - concessão ou denegação do diploma em manifesta contradição com a prova dos autos, nas hipóteses do art. 222 desta Lei, e do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997. (Redação dada pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)”

Por sua vez, o art. 222 do Código Eleitoral estabelece:

“Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.”

Já o art. 237 do Estatuto Eleitoral reza que:

“Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.”

Como se observa da leitura dos dispositivos acima, o tema fidelidade partidária não se enquadra dentre as hipóteses autorizadas para a interposição de recurso contra diplomação. Como bem assentou a ilustre Procuradora Regional Eleitoral, em seu parecer, a *“infidelidade partidária não é*



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE SESSÕES**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 6.137, de 10/08/03, foi conferido na 38^a sessão, realizada em 10/08/03, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 13/08/03, à(s) fl(s). 54/55. Eu, Polineide, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 13/08/03, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.

Coordenadora de Sessões



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso Contra Expedição de Diploma Nº 48

Prot. 2.713/2009

ORIGEM: ANADIA - AL

JULGADO EM: 10/08/2009 (SESSÃO Nº 58/2009)

RELATOR: JUIZ FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR

PRESIDENTE DA SESSÃO: DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL: Dra. NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE(S)	: COLIGAÇÃO "UNIDOS POR ANADIA"
ADVOGADO	: Mauro Célio Pereira Barbosa
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ADAUTO ALMEIDA ROCHA
ADVOGADO	: Marcelo Henrique Brabo Magalhães
ADVOGADO	: Luiz Guilherme de Melo Lopes
ADVOGADO	: Eduardo Steconni Filho
ADVOGADO	: José Luciano Britto Filho
ADVOGADO	: Alessandro José de Oliveira Peixoto
ADVOGADO	: Daniel Felipe Brabo Magalhães
ADVOGADA	: Camila Montenegro Coelho Amorim
ADVOGADO	: Tiago Risco Padilha
ADVOGADO	: Cláudio Alexandre Ayres da Costa
ADVOGADO	: Ábdon Almeida Moreira
ADVOGADO	: Felipe Rebelo de Lima
ADVOGADO	: Vitor Lopes de Albuquerque
ADVOGADO	: Helder Gonçalves Lima
ADVOGADO	: Kayrone Torres Gouveia de Oliveira
ADVOGADO	: Aline Teixeira Cavalcante
ADVOGADO	: Wania Andréa Luciana C. D. de F. Campos
ADVOGADO	: Fernanda Corrêa Lima

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso contra expedição de diploma, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 6.137, de 10.08.09).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS e FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 10 de agosto de 2009.


CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Sessões